



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 228.2021

Ata para os serviços fins, que está
DOCUMENTO foi publicado no D O E
data (Data) 20/04/2021
Cristina Dória Sá
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislativos da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.271/2019, de autoria da deputada Estela Bezerra, que “Torna obrigatória nas unidades escolares de ensino a disponibilização de cadeira de rodas na forma que especifica e dá outras providências.”

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude da inconstitucionalidade ocasionada pelo vício formal de iniciativa.

O projeto de lei trata de serviço público.

Segundo os ensinamentos da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, serviço público é “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público.” (Direito Administrativo, Editora Atlas, 20ª edição, pág. 90)

Pelo fato dispor sobre serviço público, a iniciativa para esse projeto de lei cabe ao governador, conforme alínea “b” do inciso II do art. 63, da Constituição do Estado. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

(...)

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Além disso, trata de projeto de lei que trata de serviço público que acarretará aumento com despesa pública, nesse ponto infringe o inciso I do art. 64 e o inciso V do art. 170 da Constituição Estadual, pois é um programa que não tem previsão no orçamento vigente e aumenta despesa pública.

Pondero, ainda, que o projeto de lei sob análise, de iniciativa parlamentar, está criando nova atribuição da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT). Ao fazê-lo, infringiu a alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição do Estado. Também violou o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 6º de nossa Constituição).

Instada a se manifestar, a SEECT pugnou pelo veto. Além das inconstitucionalidades apontadas, não dispõe de recursos para atender a demanda, que sequer restou quantificada no projeto de lei sob análise.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual



ESTADO DA PARAÍBA

se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.
Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.”
(ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 1.271/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 19 de abril de 2021.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
20/04/2021
Letícia Juarez Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 691/2021
PROJETO DE LEI Nº 1.271/2019
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

Torna obrigatória nas unidades escolares de ensino a disponibilização de cadeira de rodas na forma que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória, nas unidades da rede de ensino estadual, municipal e particulares com mais de trezentos alunos, a disponibilização de, pelo menos, uma cadeira de rodas.

Art. 2º A cadeira de rodas deve ficar disponível em local de fácil acesso para o uso de acidentados, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, com placa ou cartaz com os seguintes dizeres:

Lei Estadual _____/_____

Este estabelecimento de ensino disponibiliza cadeira de rodas visando garantir a acessibilidade a todas(os) as (os) cidadãs(os).

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quando necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 22 de março de 2021.

ADRIANO GALDINO
Presidente